



Ao,

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 011/2024
(Processo Administrativo nº 140/2024)

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa AR CLIMA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.306.559/0001-47, por intermédio de seu representante legal, Sr. José Carlos Soares, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 777290979 SSP MA e do CPF n.º 712.093.012-53., apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Concorrência Eletrônica nº 011/2024, pelas razões abaixo transcritas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O item 11 do referido Edital, informa que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O pedido deverá ser feito de forma eletrônica, pelo envio ao e-mail **prefeiturabrejao2021@gmail.com**, conforme item 11.2 do edital, *in verbis*:

Posto isso, o pedido foi encaminhado na data de 08/11/2024, portanto, encontra-se tempestivo.

2. DAS IRREGULARIDADES

a) DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

CREA 000148597-0
Inscrição estadual: 15394063
CNPJ 17.306.559/0001-47

(94) 99158-7017
(94) 99158-5855



arclima@arclimapa.com.br



Av. Brasil, Ao lado da Prime Car,
Buriti III, Redenção - PA



A licitação em discussão traz exigências de qualificação técnica, mas especificamente no item 8.32, a necessidade dos seguintes profissionais, *in verbis*:

8.32 8.32. Qualificação Técnica-Profissional: comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um Engenheiro Civil, um Engenheiro Ambiental e um Geólogo, que será (ão) responsável (eis) pela execução dos serviços, detentor de atestado de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o profissional capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. (art. 67, I, da Lei nº 14.133/21).

Observando o objeto da licitação que versa sobre execução de serviços de implantação de Sistema de Abastecimento de Água, é sabido que para esse tipo de serviço os profissionais engenheiro civil e/ou de minas e geólogo, são suficientes e necessários para execução dos serviços, de forma que o engenheiro ambiental não é de todo necessário, podendo estar condicionado ou não.

No caso da licitação em comento, quando nos deparamos com a descrição dos serviços a serem feitos no estudo técnico preliminar e na planilha de custos, em se tratando desse primeiro, mas especificamente nas páginas de 30 a 36, observa-se os seguintes serviços:

- Serviços preliminares
- Perfuração de poços
- Fornecimento e colocação da coluna de tubos lisos, filtros e pré-filtro



- Desenvolvimento de poço e teste de vazão
- Laje de proteção
- Desinfecção de coleta de água para análise
- Tampa – do poço
- Relatório final
- Análise de água
- Sistema de sucção de recalque
- Sistema de Reservação e distribuição
- Limpeza da obra

Observado os serviços elencados acima e mais ainda as normas técnicas da ABNT 12212 que trata de projeto de construção do poço e a norma técnica ABNT 12244 trata da execução da obra, com critérios de segurança e qualidade, que ratificam que os serviços dispostos para essa licitação são voltados para os profissionais engenheiro civil e geólogo, não sendo obrigatório o profissional engenheiro ambiental para esse caso.

Ademais, incluir esse profissional seria uma forma de restringir o certame licitatório, ferindo diretamente o princípio da competitividade, onde nem todos os participantes poderão ter as mesmas condições de igualdade, além de infringir o princípio da isonomia, que promove para as compras públicas mais transparência, economicidade, moralidade além de fomentar mais competição.

É válido ressaltar, que a impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabiliza-se por futuros contratos, se acaso vendedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Posto isto, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir, in verbis:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DESEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTROESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIASANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERE O PRINCÍPIO DAIGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃOREFORMADA - AGRAVO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. **Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificativa da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO:1001248-40.2019.8.11.0000, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/08/2020).

Outrossim, o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, deve ser levado totalmente em consideração uma vez a administração pública não pode em hipótese alguma demonstrar conflito entre interesses privados e o interesse público.



Podemos citar ainda o CRIME DE PREVARICAÇÃO diante do ocorrido, delito esse previsto no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 319. *in verbis*:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Portanto, pelas razões apresentadas acima, informamos a necessidade de **retirar a obrigatoriedade do profissional engenheiro ambiental**, visto que o mesmo não é parte determinante ou necessária para execução dos serviços desta licitação com base nas especificações de serviço do próprio edital.

1. DA CONCLUSÃO

Por todas as razões aqui expendidas, apresentamos o pedido de impugnação e solicitamos ao senhor pregoeiro, requer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido impugnação; e
- b) Que seja republicado o edital, retirando a obrigatoriedade do profissional engenheiro ambiental.

Caso o pedido seja indeferido, requer ainda:

- c) Em observância ao princípio da eventualidade, requer por fim, caso seja indeferida a presente impugnação, façam-na conhecer à Autoridade Superior competente, em conformidade com as disposições do § 2º do Art. 165 da Lei 13.303

Nestes termos, pede e espera deferimento.





Redenção/PA, 08 de novembro de 2024.

Assinatura Representante Legal
Ar Clima Soluções em Serviços

CREA 000148597-0
Inscrição estadual: 15394063
CNPJ 17.306.559/0001-47

(94) 99158-7017
(94) 99158-5855



arclima@arclimapa.com.br



Av. Brasil, Ao lado da Prime Car,
Buriti III, Redenção - PA

